

PERFIL DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TRABALHISTA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO¹

O objetivo do presente artigo é proceder a uma breve análise sistemática do regramento legal que disciplina a execução de títulos judiciais trabalhistas, em ordem a estabelecer quais seriam as hipóteses em que a atividade do órgão estatal, encarregado de fazê-la cumprir, estaria impedida de atingir sua inteira plenitude, vale dizer, realizar-se-ia de modo meramente *provisório*.

O primeiro dispositivo a ser analisado é o caput do artigo 899 da CLT, a seguir transcrito:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Como se observa, o legislador consolidado claramente explicitou que a regra geral, quando de processo trabalhista se trate, é a possibilidade de execução desde logo, ainda que exista recurso pendente de apreciação por instância superior àquela em que a execução haverá de processar-se.

Isto significa que, a rigor, toda sentença trabalhista detém a potencialidade imediata de produzir efeitos no mundo dos fatos, transformando a realidade da vida que se encontre subjacente ao processo.

Ao revés assim do quanto ordinariamente se passa na órbita do processo civil, o título judicial laboral já nasce com o atributo da *efetividade*, circunstância esta que

¹ JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS. BACHAREL, MESTRE E DOUTOR EM DIREITO DO TRABALHO PELA USP. PROFESSOR DE DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO NA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUCCAMP). MEMBRO EFETIVO DAS ASSOCIAÇÕES ARGENTINA E URUGUAIA DE DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL.

se explica e se justifica pela índole alimentar quase sempre agregada aos créditos que ele objetiva resguardar. Colocando a questão em outros termos, poder-se-ia dizer que, na Justiça do Trabalho, haveria uma *vulgarização* da regra inserida no inciso II, do artigo 520 do CPC, de sorte que a *exceção* do processo civil seria a *regra* do processo trabalhista. O que é perfeitamente natural, uma vez que o processo do trabalho, historicamente, sempre foi um processo *urgente* para causas *urgentes*.²

Todavia, esclarece igualmente o legislador que a efetividade acima referida não será *integral*. Ela terá um limite, que é a consumação da constrição judicial representada pela penhora. Aqui, no perene embate vivenciado pelos sistemas judiciários de todos os tempos entre os valores segurança e rapidez, fez-se uma concessão à segurança: a atividade estatal desenvolver-se-á sim sem delongas, mas apenas atingirá seu ápice posteriormente à confirmação do conteúdo do título que a desencadeou.³

Mas a disciplina da atividade executória provisória não se esgota neste dispositivo. Para se entendê-la por inteiro, mister se faz analisar o conteúdo de dois outros artigos da CLT, quais sejam: o parágrafo 2º do artigo 893, e o parágrafo 2º, do artigo 897. Assim, vejamos:

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

...

² Na doutrina de Amaro Barreto, o legislador, ao mesmo tempo em que atribuiu efeito suspensivo aos recursos cuja possibilidade de êxito fosse maior, aboliu-o naquelas demandas “urgentes por natureza” (*Execução cível e trabalhista*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S. A., 1975, p. 46).

³ Esta opção restritiva do legislador é uma consequência inevitável dentro de um mecanismo judicante onde se admita a existência de recursos. Logo, a rigor, o principal *ponto questionável* aqui não é o limite que se impõe à atividade executória do Juiz, mas sim a possibilidade que se confere à parte de recorrer. Na nossa opinião, no âmbito da Justiça do Trabalho, deveria existir um sistema de instância única, à semelhança do que ocorre, por exemplo, no México (LFT, art. 848), e em algumas províncias argentinas, tais como as de Buenos Aires (Lei 11653/95, art. 2, letra “a”) e Rio Negro (Lei 1504/81, art. 52), ou então, quando menos, a limitação da sede recursal para algumas espécies de causas, à semelhança do que se verifica no processo trabalhista espanhol (LPL, artigo 189) e no processo trabalhista alemão (LTT, artigo 64).

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

Ao dizer o legislador que a interposição de recurso para a Suprema Corte não pode prejudicar a execução do julgado, estará ele a significar que, na pendência desta modalidade de apelo, a execução trabalhista assumirá índole definitiva?

Em sentido afirmativo podem ser citados os escólios de Amaro Barreto⁴ e Valentin Carrion.⁵ Já para Eduardo Gabriel Saad⁶ e Mozart Victor Russomano⁷ a execução iria apenas até a penhora, nos termos do artigo 899 da CLT.

Queremos crer que, aqui, exista um equívoco de *ordem conceitual* que necessita ser afastado, em ordem a clarificar este ponto.

Com efeito: sempre que permaneça um recurso pendente, haverá a natural possibilidade do título em que a execução se sedimenta ser tornado sem efeito, ser declarado ineficaz, quiçá mesmo ser considerado inexistente. Existirá, enfim, a *virtualidade* de desfazimento de tudo quanto até então neste sentido se procedera.

Assim, parece claro que, havendo apelo ainda sujeito a *alguma apreciação judicial*, não se poderá dizer que os atos expropriatórios vinculados à execução se revistam de natureza definitiva, pois que a sua própria validade poderá, em tese, ser objeto de plena e integral revisão.

⁴ Op. cit., p. 46.

⁵ *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 25ª edição, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 727.

⁶ *Consolidação das leis do trabalho comentada*. 36ª edição, São Paulo: LTr, 2003, p. 648.

⁷ *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Volume II, 1ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990, p. 984.

Logo, a conclusão que se apresenta é que, se ainda existe recurso, a execução judicial a que o processo respectivo se vincule, a rigor, será forçosamente, e sempre, de natureza provisória.

Isto, contudo, não quer dizer que esteja por completo vedada a prática de atos de alienação judicial.

A contradição que se vislumbra do conteúdo dos parágrafos acima é meramente *aparente*; ela resulta justamente do *equivoco conceitual* a que dantes fizemos alusão. E a resposta para o impasse pode ser encontrada na sempre abalizada doutrina de Cândido Rangel Dinamarco.

Discorrendo, na esfera do processo civil, acerca da execução na pendência de apelação interposta ante sentença que tenha rejeitado liminarmente embargos à execução, ou os haja julgado improcedentes (CPC, art. 520, inciso V), o festejado mestre das Arcadas assinala que se trata de uma execução *completa*, mas que nem por isto deixa de ser *provisória*.⁸ E isto porque “provisória é a execução quando os atos que a compõem são realizados com a consciência de que seus efeitos podem ser desconstituídos em caso de vir a faltar o título executivo inicialmente existente”.⁹

Eis aí, destarte, a chave do “enigma” que tem confundido a doutrina e a jurisprudência das cortes trabalhistas. Execução provisória não é sinônimo de execução incompleta. A execução pode ser provisória e, ainda assim, percorrer todo o itinerário procedimental, entregando o bem da vida nas mãos do credor.¹⁰

⁸ *Instituições de direito processual civil*, volume IV. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 766.

⁹ *Idem*, p. 768.

¹⁰ Na realidade, o que se tem aqui é uma indevida *miscelânea terminológica*: provisória não é a execução, mas sim a sentença em que ela se embasa. Como esclarece o doutrinador argentino Osvaldo Alfredo Gozaíni: “La ejecución, propiamente dicha, no es provisional por su carácter condicionado, sino que la provisionalidad es de la sentencia que aún no alcanza calidad de cosa juzgada (In: *El debido proceso*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004, p. 616).

De modo que, detectando o legislador situações nas quais, a despeito da existência de recurso pendente, a presunção de legitimidade da pretensão do credor se demonstre *grandiosa*,¹¹ ele pode autorizar a prática de atos de expropriação, a despeito da possibilidade de, ao depois, esta revelar-se indevida, pelo desaparecimento da base que a sustentava. Trata-se, aqui, de uma opção política, cuja validade atualmente encontra-se exacerbada pelo teor do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade da “razoável duração do processo”, bem como de meios que garantam “a celeridade de sua tramitação”.

E, mercê desta dimensão, é possível com segurança concluir que, na pendência de recurso extraordinário, a execução trabalhista é provisória, mas completa. Deve desenvolver-se em sua inteireza. Até porque, ademais, na seara laboral, o recurso extraordinário pode ser reputado uma genuína *anomalia*.

De fato: da análise conjugada dos artigos 102, inciso III, da CF, e 896 da CLT, bem como do precedente galvanizado na Súmula 505, do Supremo Tribunal Federal, infere-se que uma causa trabalhista, para chegar a este sodalício, terá de antes passar pelo crivo do Tribunal Superior do Trabalho.¹² Vale dizer: o STF acaba funcionando, na generalidade dos casos, como uma *quarta instância*. Não é só: como o recurso de revista consubstancia um apelo que igualmente se reveste de cunho extraordinário – tanto assim que esta era a sua *denominação original* –¹³ a ilação final que disto transborda é que, para a demanda laboral, o recurso dirigido à Suprema Corte assume a condição de uma insurgência de caráter extraordinário elevada à segunda potência. É, pois, um recurso extraordinário *ao*

¹¹ Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, apóia-se o legislador “no fato de ser extremamente provável a existência do crédito exequendo...” (op. cit. p. 765).

¹² Quiçá a única hipótese de interposição de recurso extraordinário diretamente ao STF, de decisão proferida por TRT, seja aquela referida no acórdão n.º 2004029607, da SDI do TRT da 2ª Região, Rel. Juiz Delvio Buffulin: a suposta violação de norma constitucional por decisão proferida em sede de agravo de instrumento (In: Ementário de jurisprudência *Equilíbrio*, n.º 02/2005, p. 144).

¹³ Assim o denominava o artigo 896 da CLT em sua versão inicial.

quadrado, uma verdadeira *aberração*, quando se considera o contexto em que o mesmo se insere, todo ele voltado à satisfação de créditos alimentares.¹⁴

Por fim, cabe agora examinar o parágrafo segundo do artigo 897 da CLT:

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

...

.

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

Este preceito se reporta ao recurso de agravo de instrumento que esteja vinculado a um agravo de petição. Trata-se, assim, de apelo aforado no bojo de um processo que já se deverá encontrar em sede de execução definitiva. A interpretação que se extrai é que, se o agravo de petição for admitido, a execução, no atinente à matéria nele versada, ficará paralisada até a solução da controvérsia pela instância superior. Ou seja: a execução definitiva transmudar-se-á em execução *provisória incompleta*; já se o agravo de petição não for aceito, a interposição de agravo de instrumento fará com que a execução assuma o *status* de *provisória completa*, permitindo-se, por conseguinte, o seu prosseguimento integral, sem restrições de qualquer ordem. Igual solução deverá adotar-se caso o agravo de petição seja desprovido, ocorra interposição de recurso de revista, este tenha seu processamento denegado, e o devedor interponha então agravo de instrumento para o TST.¹⁵

CONCLUSÕES:

¹⁴ É comum que, na dúvida entre os valores efetividade e segurança, o aplicador do direito opte por esta última. Este paradigma deve ser repensado, máxime na esfera da Justiça do Trabalho, onde optar pela segurança do resultado significa, não raro, privar o empregado do essencial, enquanto o empregador investe o supérfluo no mercado financeiro.

¹⁵ Este raciocínio se justifica pela circunstância de se presumir ser consideravelmente menor a possibilidade de êxito no agravo de instrumento dirigido ao TST do que naquele dirigido ao TRT. Logo, se no segundo caso a execução é completa, com maior razão deverá sê-lo no primeiro.

1) No processo trabalhista, a possibilidade de execução provisória é a regra geral a ser seguida, ao revés do que ocorre no processo civil.

2) A execução provisória trabalhista poderá ter caráter completo ou incompleto.¹⁶ Neste último caso, seu desenvolvimento será *parcial*, prosseguindo até o ato da penhora, e seguindo adiante somente quando a validade desta já tenha sido integralmente consolidada; no primeiro, terá desenvolvimento *total*, autorizando-se inclusive a plena prática de atos de expropriação de bens do devedor.

3) No processo do trabalho, será sempre provisória e parcial a execução, exceto nas hipóteses de pendência de recurso extraordinário – ou de agravo de instrumento a este correlato – de agravo de instrumento contra despacho que impeça o processamento de agravo de petição, e de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso de revista em sede de execução.¹⁷

BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*. 2º volume, 9ª edição, atualizada e ampliada, São Paulo: LTr, 1998.

ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de processo civil*. Volume VI: arts. 566 a 645. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARRETO, Amaro. *Execução cível e trabalhista*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S. A. , 1975.

¹⁶ No campo terminológico, talvez se pudesse cogitar ainda de execução provisória perfeita – no sentido de acabada - ou imperfeita.

¹⁷ Completa, outrossim, será a execução que esteja sedimentada na hipótese prevista pelo artigo 475-O, § 2º, inciso I, do CPC.

BRASIL. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Equilíbrio*. Ementário de jurisprudência, n.º 02/2005, São Paulo: Colorsystem, jan./mar. 2005.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 25ª edição, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2000.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. *Consolidação das Leis do Trabalho anotada*. Volume II, 2ª edição atualizada e ampliada, Rio de Janeiro / São Paulo: Freitas Bastos, 1945.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Volume IV. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *El debido proceso*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 21ª edição atualizada, São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 24ª edição, São Paulo: Atlas, 2005.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Volume II, 1ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das leis do trabalho comentada*. 36ª edição, São Paulo: LTr, 2003.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: LTr, 1995.